



PROJETO DE LEI Nº 2965/2021

Altera o art. 1º da Lei nº 11.501, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade.**

Analisando a tramitação do Projeto de Lei nº 181/2019, que originou a Lei nº 11.501/2019, observamos que houve um equívoco na redação do seu art. 1º, que foi publicado de forma diversa da que fora aprovada por esta Casa Legislativa. Dessa forma, a apresentação da presente proposição tem o simples intuito de retornar à redação original do seu art. 1º, tal qual aprovada em Plenário, e assim sanar o lapso na publicação da matéria.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 1031 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2965/2021**, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Altera o art. 1º da Lei nº 11.501, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão busca alterar o art. 1º da Lei nº 11.501/2019, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba, aos candidatos que sejam inscritos ou tenham o pai e/ou a mãe inscrita no cadastro único para programas sociais (CADÚNICO), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.”

Em sua justificativa, a Deputada argumenta o seguinte:

A apresentação deste projeto visa corrigir um equívoco ocorrido na tramitação do mesmo nessa Casa Legislativa, onde o texto foi alterado de modo a restringir a referida isenção a pessoas transplantadas ou doadoras.

Contudo, além da redação do art. 1º ter ficado confusa, de modo que não sabemos sequer que tipo de doação daria o direito a isenção, restringiu significativamente o alcance da lei, que deveria conceder a isenção as pessoas cadastradas ou que tenham pais cadastrados no CADÚNICO, ampliando as possibilidades para essa população que se encontra em vulnerabilidade social.

Sendo assim, propomos a referida alteração, a fim de que essas pessoas de baixa renda tenham o direito e a possibilidade de participar desses certames estaduais, buscando a inserção no serviço público.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Analisando a tramitação do Projeto de Lei nº 181/2019, que originou a Lei nº 11.501/2019, observamos que houve um equívoco na redação do seu art. 1º, que foi publicado de forma diversa da que fora aprovada por esta Casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, a apresentação da presente propositura tem o simples intuito de retornar à redação original do seu art. 1º e assim sanar o lapso na publicação da matéria.

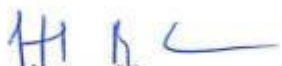
Não restam dúvidas que o Projeto aqui discutido é de relevância extrema, uma vez que busca de forma a prestigiar os direitos das pessoas hipossuficientes.

Em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula de constitucionalidade capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2965/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2965/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), com voto contrário do Dep. Hervázio Bezerra e abstenção de Ricardo Barbosa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Camila Gascano
Deputada Estadual - PSDB